



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
 Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 23 de agosto de 2021 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz
 de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE
 OLIVEIRA FILHO. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Assistente Judiciário, *subscrevi.*

DECISÃO

Processo nº: **0337347-73.2009.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e
 Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Falido (Passivo): **----- Transportes de Cargas e Encomendas Ltda**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 3312/3321 (Manifestação da Administradora Judicial apresentando o Plano de Pagamento aos Credores); Fls. 3460/3462 (Cota Ministerial, item 8, não se opondo ao Plano de Pagamento apresentado): Conforme já exarado na decisão de fls. 3322/3323, e de acordo com o Quadro Geral de Credores já homologado (fls. 2367/2368), a Fazenda Nacional, credora fiscal com “pedido de restituição”, é a única beneficiária dos pagamentos em relação à presente falência (fls. 2306).

O plano apresentado também prevê o pagamento dos custos necessários ao exercício da administração da falência pela Administradora Judicial nomeada, por meio de fixação de valor mínimo, bem como a reserva de numerário destinado ao pagamento de custos do processo (taxa judiciária – art. 4º, III, da Lei nº 11.606/2003)..

Não há processo falimentar sem que exista a figura do Administrador Judicial. Assim, é imprescindível que ele receba a devida remuneração em casos em que os ativos liquidados seriam destinados a pagamento preferencial de outros credores ou titulares de direito à restituição, que, a bem da verdade, só recebem porque houve atuação do Administrador Judicial.

Ante o exposto, e com a concordância do Ministério Público às fls. 3460/3462, item 8, HOMOLOGO o Plano de Rateio apresentado às fls. 3318, fixando a remuneração da Administradora Judicial no importe de R\$ 5.000,00, classificando-a como despesa necessária à Administração da Falência, nos termos do art. 150, da LRF.

Intimem-se a AJ, por meio do DJE, e a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentação dos formulários de guias de levantamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
 Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Fls. 3377/3378 e 3393/3395 (Penhora no rosto dos autos): Cientificado pela AJ
 às fls. 3402/3405.

Fls. 3386/3387, 3389, 3390, 3415/3417, 3424 e 3425/3429 (Dados bancários de credores, cumulado com pedido de levantamento): Conforme mencionado, somente a credora classificada como credora fiscal com “pedido de restituição”, notadamente a Fazenda Nacional, será beneficiada pelo plano de rateio. Sem prejuízo, ciência à AJ.

Fls. 3379/3381 e 3388 (Termo de Renúncia de mantado): Anote-se.

Fls. 3402/3405 – Manifestação da AJ indicando que já tomou ciência dos pedidos de penhora no rosto dos autos colacionados às fls. 3.329/3.331, 3.345/3.346, 3.347/3.348, 3.377/3.378 e 3.393/3.395, bem como adotou as medidas cabíveis.

Fls. 3410/3414 e 3446/3447 (Penhora no rosto dos auto): À AJ para ciência e comunicações.

Fls. 3430/3433 e fls. 3453/3459 (Pedidos de Habilitação de Crédito realizados pela leiloeira Regina Teresa Franci Brotto e pelo perito judicial José Luiz Kachel): Nos termos do art. 19, da Lei 11.101/2005, após a homologação do QGC – como ocorreu às fls. 2367/2368 – os interessados deverão ajuizar, em querendo, ação ordinária, para fins de retificação da relação de credores. Desse modo, intime-se os patronos dos credores para que, em querendo, adotem as medidas processuais cabíveis. Assim, deixo de apreciar os pedidos, ante a inadequação a via processual eleita.

Fls. 3434/3443 (Juntada de procuraçāo): Anote-se.

Fls. 3460/3462 (Cota ministerial): O Ministério Público declarou ciência dos atos desde sua última manifestação, bem como não se opôs aos termos do plano de pagamento apresentado às fls. 3312/3320. Ciente e já deliberado no primeiro ponto da presente decisão.

Cumpra-se e intime-se.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA